



TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 00002.20250917/0002-64.

ASSUNTO: Revogação da **Concorrência Eletrônica nº 2025.10.03.01** e determinação para republicação de novo edital.

O Ordenador de Despesas do Fundo Geral da Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará, Sr. **Ricardo Santos Barros**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo nº 00002.20250917/0002-64, que resultou na publicação do edital da **Concorrência Eletrônica nº 2025.10.03.01**, destinado à "**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E ASSESSORIA TÉCNICO-REGULATÓRIA**";

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) fundamentou a contratação na alta complexidade do objeto, que exige "experiência técnica específica" e "conhecimentos avançados em engenharia elétrica, regulação do setor elétrico e direito tributário";

CONSIDERANDO que a análise da Ata da Sessão Pública revelou uma condução tumultuada da fase de habilitação técnica, na qual, após diligência, decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa provisoriamente vencedora (AMEE) e, posteriormente, **ANULOU A PRÓPRIA DECISÃO** para reanálise;

CONSIDERANDO que a empresa concorrente (HLA SERVICOS E SOLUCOES LTDA) manifestou intenção de recurso contestando especificamente a habilitação técnica da vencedora, mas que o mérito deste recurso nunca foi enviado pela empresa, tendo o processo sido encerrado por preclusão (perda de prazo da recorrente);

CONSIDERANDO, que esta condução processual configura um **facto superveniente** que comprova que os critérios de qualificação técnica do edital original (Anexo I, item 8.26) se mostraram insuficientes, frágeis e ambíguos para garantir a seleção de uma proposta segura para um objeto de tamanha complexidade;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, após análise dos factos, concluiu ser de **conveniência e oportunidade** para o interesse público a interrupção do processo para a sua reformulação, recomendando a **REVOGAÇÃO** do certame, nos termos do Art. 71, II, da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO o poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473/STF), que impõe à autoridade o dever de revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, visando o primado do interesse público;



CONSIDERANDO que, em estrita observância ao Art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (lei que rege este edital), será assegurada a **prévia manifestação** aos interessados (Licitantes AMEE e HLA), cujo prazo ocorrerá após a publicação deste ato.

Súmula nº. 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Importante ressaltar que antes da homologação e adjudicação do certame em caso de revogação ou anulação inexistente inclusive direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.

2. Extraindo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, **considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.**

3. Recurso desprovido. (RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.) (grifamos).

Diante dos fatos e fundamentos expostos, consubstanciados na análise da Ata da Sessão Pública, no Parecer Jurídico que recomenda a revogação por interesse público, esta Autoridade, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 71, II, da Lei 14.133/2021:



RESOLVE:

Art. 1º - **REVOGAR**, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade (Art. 71, II, Lei 14.133/2021), o procedimento licitatório referente à **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.03.01** (Processo Administrativo nº 00002.20250917/0002-64), instaurado pela Prefeitura Municipal de Caririáçu-CE.

§ 1º - A revogação fundamenta-se na constatação superveniente de que os critérios de qualificação técnica do instrumento convocatório são insuficientes para garantir a segurança da contratação, o que foi demonstrado pela análise processual tumultuada e pela controvérsia sobre a habilitação da vencedora, que não foi sanada em seu mérito.

§ 2º - A manutenção do certame nestas condições representaria um risco à execução contratual e à efetiva satisfação do interesse público, que é a recuperação de créditos de forma tecnicamente segura.

Art. 2º - Determinar o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças para a elaboração e republicação de novo edital, que deverá conter os critérios de qualificação técnica mais rigorosos, já estudados e aprovados (conforme Despacho e Parecer Jurídico), que garantam a seleção de uma empresa com a aptidão comprovada para o objeto.

Art. 3º - **DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão aos licitantes e a todos os interessados, promovendo-se as publicações legais necessárias no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios pertinentes. Junte-se cópia deste ato aos autos do processo administrativo em epígrafe para que produza seus efeitos legais.

Art. 4º - Assegura-se ao licitante vencedor o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d" da Lei 14.133/2021.

Caririáçu-CE, Em 18 de Novembro de 2025.

Ricardo Santos Barros
Gestor do Fundo Geral
Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará